



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002464/2004-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.263 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente DAVID GAGLIOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2002, 2003

IRPF. GLOSA DE DESPESA MÉDICA, DESPESAS COM LIVRO CAIXA E DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MÉRITO. INCONTESTE. Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa a parte do lançamento não questionada expressamente pelo contribuinte.

A sistemática de apuração do imposto devido, adotada pela fiscalização, já leva em conta os valores correspondentes do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.263 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.002464/2004-36

Relatório

DAVID GAGLIOTTI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão n.º 17-22.268/2008, às e-fls. 69/72, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas e despesas com livro caixa, além da compensação indevida de IRRF, em relação aos exercícios 2000, 2002 e 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 25/32, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte, em suas declarações do Ajuste Anual, pleiteou as seguintes deduções com despesas médicas:

(...)

O contribuinte daí então intimado, através do Termo de início de Ação Fiscal n.º 130/04-01 (fl. 3), a apresentar os documentos originais que comprovassem as despesas médicas.

Em sua resposta (fl 5), o contribuinte não as comprovou, alegando que os documentos foram extraviados.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

(...)

Intimado, através do Termo de início de Ação Fiscal n.º 130/04-01 (fl. 3), a apresentar o livro Caixa, acompanhado dos documentos comprobatórios dos registros nele efetuados, o contribuinte, em sua resposta (fl 5), não o fez, limitando-se a afirmar que os valores referiam-se a despesas rurais do seu sítio, sem rendimentos, portanto indedutíveis.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

(...)

Intimado, através do Termo de início de Ação Fiscal n.º 130/04-01 (fl. 3), a apresentar o correspondente comprovante anual de rendimentos e da retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora, o contribuinte apresentou o documento de folha 6. Nele, verifica-se que a fonte pagadora reteve o imposto de renda na fonte no valor de apenas R\$ 2.515,06.

Assim, o contribuinte pleiteou uma dedução indevida no valor de R\$ 1.431,39.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 76/79, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, os seguintes fundamentos:

A decisão primária confirma que a sistemática adotada pela fiscalização para apuração do Imposto Suplementar Devido, já levou em conta os valores dos impostos retidos na Fonte, nos respectivos anos-calendário, porém, no último parágrafo de nossa impugnação o recorrente roga a Receita Federal para informar aos membros julgadores sobre o recebimento do Imposto apurado nos citados exercícios, o que não atendido.

Fato este, de suma importância para apuração do Imposto Devido, pois, no lançamento foram consideradas recebidas todas as restituições apuradas nas DIPF apresentadas.

Mercê de esforço próprio, o recorrente buscou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos onde obteve a confirmação do não recebimento da restituição referente ao ano-calendário 2001 no valor de R\$ 2.278,56 (valor originário) importância esta que deve ser reduzida no lançamento do citado exercício, nada restando a ser cobrado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas e as escrituradas em livro caixa suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimado a comprovar as despesas, o autuado deixou de apresentar qualquer comprovante por terem sido extraviados, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura da presente notificação de lançamento.

Em seu recurso, bem como na impugnação, o contribuinte abdica de contestar as referidas glosas, discordando, porém do levantamento fiscal, sob o argumento de que teria deixado de observar os valores retidos pela fonte pagadora à título de IRRF.

Assim a teor do disposto no artigo 17 do Decreto nº70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

De outra parte, não merece acolhida a objeção levantada pelo recorrente.

Com efeito, a sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto suplementar devido, já levou em conta os valores do imposto retido na fonte, nos respectivos anos-calendário, conforme observa-se das cópias das declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios 2000, 2002 e 2003, em que o contribuinte apurou valores de imposto a restituir.

Especificamente quanto ao pedido de compensação/aproveitamento, não cabe a este Colegiado decidir sobre a matéria. Devendo o contribuinte pleitear tal questão junto a DRF de origem.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira